



(33)

08.03.73

P.L. 403

Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, -
ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os passeios das ruas pavimentadas e os daquelas que vierem a ser, passarão a obedecer a padronização cujas normas são estabelecidas por esta lei.

Artigo 2º - A base do piso dos passeios será de concreto, com argamassa de cimento, areia e pedra, na proporção de 1.3.5., na espessura de 0,07m (sete centímetros), devidamente compactada.

Parágrafo único - A sub-base ou solo, será devidamente nivelada e apilada.

Artigo 3º - A escolha do tipo ou padrão de revestimento do piso, caberá ao Executivo Municipal.

Artigo 4º - A execução ou reforma de passeios para a sua adequação às normas desta lei, quando situados à frente de terrenos sem edificação e muros, são de responsabilidade do proprietário do imóvel, correndo por sua conta as despesas correspondentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal executará ou reformará os passeios fronteiriços aos terrenos que contenham edificação ou que estejam murados, sem quaisquer ônus para os proprietários beneficiados.

§ 2º - Preferindo o proprietário do imóvel, contendo ou não edificação ou muros, executar desde logo, por sua conta, os serviços de padronização de passeios situado à frente de sua propriedade, deverá disso dar conhecimento à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ficando sujeito, porém, à fiscalização e aprovação desta.

§ 3º - Expirado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os serviços serão executados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - No caso de reformas futuras ou execução de serviços que exijam a retirada do revestimento original, outro deverá ser feito, obedecendo o mesmo tipo ou padrão anterior.

§ 1º - O proprietário que assim proceder, terá 15 ---- (quinze) dias de prazo para a reconstrução, ficando sob responsabilidade da Prefeitura Municipal esses serviços, se o mesmo não executá-los nesse período.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

-fls.2-

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, começa na data em que a Prefeitura Municipal notificar o proprietário, cujo passeio foi retirado ou danificado.

Artigo 6º - No caso de serem executados os serviços pela Prefeitura Municipal, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Será feita, previamente, uma avaliação dos serviços, incluindo mão de obra e material, procedendo-se a uma licitação, se for o caso;

II - Ao custo total dos serviços, será acrescida uma importância correspondente a 10% (dez por cento) de seu valor, a título de administração;

III - Do custo total dos serviços dar-se-á conhecimento ao proprietário do imóvel, para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 4º, valendo a mesma notificação como aviso de débito, que deverá ser saldado até o último dia do mês que se seguir ao término dos serviços;

IV - A requerimento do interessado, apresentado dentro do prazo estabelecido no item anterior, o pagamento dos serviços poderá ser dividido em 6 (seis) prestações mensais consecutivas, iniciando-se a primeira na mesma data em que deveria ocorrer o pagamento à vista;

V - No caso de pagamento ser feito de uma só vez, haverá um desconto de 10% (dez por cento) no total da dívida.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta do crédito especial aberto pela lei nº 327, de 23/02/1973.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Março de 1973.

André Malucoli
= PRESIDENTE =

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, aos dois (2) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e três (1973).

Nelson Mathion
= Diretor Administrativo =